

## Processo C-214/07

### Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa

«Auxílios de Estado — Regime de auxílios — Incompatibilidade com o mercado comum — Execução da decisão — Recuperação dos auxílios disponibilizados — Impossibilidade absoluta de execução»

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 12 de Junho de 2008 . . . . .	I - 8360
Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 13 de Novembro de 2008 . . . . .	I - 8380

#### Sumário do acórdão

- 1. Acção por incumprimento — Inobservância da obrigação de recuperar os auxílios concedidos — Fundamentos de defesa — Impossibilidade absoluta de execução — Critérios de apreciação*  
(Artigos 10.º CE e 88.º, n.º 2, CE; Regulamento n.º 659/1999 do Conselho, artigo 14.º, n.º 3)
- 2. Auxílios concedidos pelos Estados — Recuperação de um auxílio ilegal — Obrigação — Beneficiário sujeito a um procedimento colectivo — Determinação do devedor no caso de cessão dos activos — Beneficiário da vantagem concorrencial*  
(Artigo 88.º, n.º 2, CE)

3. *Acção por incumprimento — Inobservância de uma decisão da Comissão relativa a um auxílio de Estado — Não execução da decisão — Dever de o Tribunal de Justiça apreciar um fundamento relativo à falta de informação quanto às medidas de execução — Inexistência (Artigo 88.º, n.º 2, CE)*

1. O único fundamento de defesa susceptível de ser invocado por um Estado-Membro numa acção por incumprimento intentada pela Comissão nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE é a impossibilidade absoluta de executar correctamente a decisão que ordena a recuperação. Em caso de dificuldades, a Comissão e o Estado-Membro devem, por força do dever de cooperação leal, previsto pelo artigo 10.º CE, colaborar de boa-fé, com vista a superar as dificuldades, respeitando plenamente as disposições do Tratado.

A condição de uma impossibilidade absoluta de execução não está preenchida quando o Estado-Membro se limita a comunicar à Comissão dificuldades jurídicas, políticas ou práticas que a execução da decisão apresenta, sem efectuar uma verdadeira diligência junto das empresas em causa para recuperar o auxílio e sem propor à Comissão formas alternativas de aplicação da decisão que permitam superar essas dificuldades. A este respeito as dificuldades, relativas à identificação dos beneficiários, ao cálculo do montante dos auxílios a recuperar, bem como à escolha e à execução dos procedimentos de recuperação, são dificuldades internas imputáveis

à própria actuação e às omissões das autoridades nacionais.

(cf. n.ºs 44-46, 50)

2. A reposição da situação anterior e a eliminação da distorção da concorrência resultante de auxílios pagos ilegalmente podem, em princípio, quanto aos beneficiários que cessaram a sua actividade e que são objecto de um procedimento colectivo, ser cumpridas inscrevendo-se no quadro dos créditos o crédito relativo à restituição dos auxílios em causa. Caso o prazo de apresentação dos créditos tenha expirado, as autoridades nacionais devem accionar todo e qualquer procedimento que permita a apresentação de créditos fora de prazo, se o mesmo existir e ainda puder ser iniciado. Quando os beneficiários cessaram a sua actividade e cederam os seus activos, as autoridades nacionais devem verificar se as condições financeiras eram conformes às condições do mercado. Se for esse o caso, o elemento de auxílio foi avaliado ao preço de mercado e incluído no preço de compra, de forma que não se pode considerar que o comprador foi beneficiado relativamente aos outros operadores presentes no

mercado. Caso contrário, não se pode excluir a possibilidade de o cessionário ser obrigado a proceder ao reembolso dos auxílios em questão, quando se prove que fica com o gozo efectivo da vantagem concorrencial ligada ao benefício dos referidos auxílios. Para verificar as condições financeiras da cessão, as autoridades nacionais podem ter em conta, designadamente, a forma utilizada para a cessão, por exemplo a da adjudicação pública que supostamente garante uma venda nas condições do mercado ou uma partagem efectuada no momento da cessão. Nos casos em que os activos tenham sido adquiridos por vários adquirentes, nada se opõe, em princípio, a que se verifique se as condições financeiras de cada uma das operações eram conformes às condições do mercado. No caso de uma cessão voluntária de activos, a recuperação dos auxílios junto do cessionário não pode estar sujeita à menção expressa no acto de uma transferência desses auxílios. Pode ser feita quando o cessionário devia ter conhecimento da existência dos auxílios e de um procedimento de controlo levado a cabo pela Comissão.

À luz destes elementos, o Estado-Membro demandado numa acção por incumprimento

não pode limitar-se a fazer afirmações gerais e abstractas, sem fazer referência a casos particulares identificados, analisados à luz de todas as diligências efectivamente realizadas para efeitos da execução da decisão.

(cf. n.º 56-63)

3. No quadro de uma acção por incumprimento intentada pela Comissão com fundamento no artigo 88.º, n.º 2, CE, o Tribunal não tem que examinar os pedidos de condenação de um Estado-Membro por não ter informado a Comissão das medidas de execução de uma decisão que declara um regime de auxílios incompatível com o mercado comum e impõe a recuperação dos auxílios concedidos, quando esse Estado-Membro não cumpriu essas obrigações no prazo previsto.

(cf. n.º 67)